

**TRABALHO DA GESTANTE OU LACTANTE EM AMBIENTE INSALUBRE NA  
REFORMA TRABALHISTA: AVANÇO OU RETROCESSO?**

Maraíza Aparecida Knupp Baen<sup>1</sup>

Jackson Alex de Oliveira Marques<sup>2</sup>

Rosilene Carvalho dos Santos Marques<sup>3</sup>

Mariana Fiorim Bózoli Bonfim<sup>4</sup>

As normas de proteção ao trabalho das empregadas gestantes ou lactantes vem passando por mudanças significativas no atual ornamento jurídico brasileiro em um curto espaço de tempo, principalmente no que tange ao seu ambiente laboral. Publicada a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (SENADO. 2017), mais conhecida como Reforma Trabalhista, trouxe mudanças significativas, no que tange o trabalho da mulher, como por exemplo as normas de proteção ao trabalho da empregada gestante ou lactante quanto ao seu ambiente laboral. Inseriu no texto legal o novel artigo 394-A, o qual prevê a possibilidade da gestante não mais ser afastada de atividades insalubres em grau médio e grau mínimo, somente nos casos de apresentação de atestado de médico de sua confiança que indique o afastamento (BRASIL. CLT. 2017), possibilidades estas anteriormente vedadas pela Lei nº 13.287/2016, o que possivelmente impactou negativamente as relações de trabalho e trouxe graves riscos a saúde das trabalhadoras gestantes e do nascituro. Nesse contexto, formula-se o seguinte questionamento: A Lei 13.467/2017 ao inserir o dispositivo 394-A, resultou em um avanço ou retrocesso? Para responder essa indagação foi utilizado o método de abordagem dialético, obras bibliográficas, documentais, legislação nacional vigente e também realizou-se ainda pesquisa qualitativa. Desta maneira, observou-se um retrocesso na norma reformista. Porém pensamentos em conformidade com a referida Lei, afirmam que o excesso de norma nas relações laborais pode

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do 9º Período, Centro Universitário de Mineiros - Unifimes - maraiza.akb@gmail.com.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito do 9º Período, Centro Universitário de Mineiros - Unifimes.

<sup>3</sup> Discente do Curso de Direito do 10º Período, Centro Universitário de Mineiros - Unifimes.

<sup>4</sup> Docente do Curso de Direito no Centro Universitário de Mineiros – Unifimes.

dar causa a um efeito inverso do pretendido pelo legislador, ou seja, a superproteção pode acarretar a preferência dos empresários em contratar trabalhadores não protegidos por normas especiais, desse modo a alteração no artigo se justificaria. (CAIRO JR, 2018. p. 389). No entanto nota-se que não há excesso algum em garantir o direito das gestantes e lactantes serem afastadas de ambientes laborais insalubres, já que o direito à vida é inegociável. Concluiu-se que, a atual mudança no artigo apresenta um retrocesso gritante no que se refere direitos fundamentais e, por consequência desrespeita de forma violenta princípios básicos e imprescindíveis previstos na Carta Magna, como o da proibição do retrocesso dos direitos sociais, disposto no artigo 7º da CRFB/88 e no artigo 26 do Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Ademais, o flagrante à inconstitucionalidade do dispositivo é mais ampla do que aparenta ser, viola ainda, os artigos: 1º, III; 6º; 7º, XXII; 5 caput; 201, II; 203, I e 227, da CRFB/88, os quais garantem a dignidade humana, direito à vida e à segurança, a proteção integral à criança e o direito social à saúde. (BRASIL, 1988). Certamente em uma análise mais profunda encontraríamos mais afrontas à princípios constitucionais, porém os apresentados já bastam para uma declaração de inconstitucionalidade. Por fim, o total desrespeito não só arrisca a incansável luta da inserção das mulheres no mercado de trabalho como ainda, a integridade das mulheres e de seus filhos, e também a sociedade como um todo, consequências essas que não trariam um outro resultado senão o afastamento das mulheres do mercado de trabalho brasileiro, acarretando no esgotamento do processo de feminização.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Trabalho da mulher. Gestante. Ambientes Insalubres. Reforma Trabalhista.